PARECER JURÍDICO Nº 35/2025

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 016/2025

SÚMULA: "Abre Crédito Adicional Suplementar no Orçamento do Exercício de 2025, e dá outras providências."

1. DO PROJETO DE LEI

O Projeto de Lei n.º 016/2025, encaminhado a esta Casa Legislativa por meio da Mensagem n.º 027/2025, busca autorização para a abertura de Crédito Adicional Suplementar no orçamento do Município de Rio Bonito do Iguaçu para o exercício de 2025, no valor total de R$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais).

A justificativa para a proposição reside na necessidade de suplementar dotação orçamentária já existente na Secretaria de Obras e Urbanismo, especificamente no Projeto Atividade do Fundo Municipal de Habitação, para a aquisição de um imóvel visando a implementação de um futuro programa habitacional no município. A aquisição será à vista.

Os recursos para cobertura do crédito aberto são provenientes do cancelamento total ou parcial das seguintes dotações: R$ 100.000,00 (cem mil reais) da Secretaria de Administração, Departamento de Serviços Gerais, referente à Ampliação, Reformas e Melhoria de Prédios Públicos, e R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, Departamento de Cultura e Esporte, referente a Festividades de Aniversário do Município (Material de Consumo).

O regime de urgência de tramitação foi aprovado em sessão ordinária no dia 02 de junho de 2025.

O projeto de lei já recebeu parecer favorável à tramitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação (Parecer n.º 24/2025) e da Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização (Parecer n.º 15/2025).

É o sucinto relatório. Passa-se à análise jurídica da proposição.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Esta Procuradoria Jurídica restringirá sua análise aos aspectos jurídicos do projeto de lei. A discussão e o juízo de mérito sobre a proposta são de exclusiva responsabilidade

dos parlamentares e dos setores técnicos competentes. Assim, este parecer jurídico possui natureza opinativa e não vinculante, cabendo aos membros desta Casa decidir sobre a utilização de seus fundamentos para orientar seus votos e a tramitação do projeto, culminando ou não em sua aprovação.

A análise jurídica será feita sob os aspectos formal e material, buscando verificar a observância dos requisitos legais e a compatibilidade do conteúdo com o ordenamento jurídico vigente.

2.1 Quanto ao Aspecto Formal

O aspecto formal refere-se à observância das regras de competência, iniciativa, forma e processo legislativo para a criação de uma norma jurídica. Em outras palavras, verifica se a lei foi proposta e tramitou de acordo com o que exige a Constituição e as demais leis pertinentes.

No que tange à competência legislativa, a Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, e a Lei Orgânica do Município de Rio Bonito do Iguaçu, em seu artigo 8º, inciso I, conferem aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

A iniciativa do Projeto de Lei é do Poder Executivo, o que está em consonância com as normas que regem o processo legislativo municipal, uma vez que a matéria se refere à alteração orçamentária para a gestão de recursos e aquisição de bens para a administração municipal.

2.2 Quanto ao Aspecto Material

O aspecto material refere-se ao conteúdo da norma jurídica, ou seja, se o que está disposto no projeto de lei é compatível com os princípios e regras estabelecidos pela Constituição e pelas demais leis em vigor. Avalia-se se a matéria regulada é válida e não contraria o ordenamento jurídico.

A autorização para créditos adicionais suplementares por anulação de dotações, conforme o artigo 43 da Lei n.º 4.320/1964, depende de prévia autorização legislativa. Essa autorização pode constar da própria lei orçamentária, como permite o parágrafo 8º do artigo 165 da Constituição Federal.

Nesse sentido, o inciso I do artigo 34 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município de Rio Bonito do Iguaçu para o exercício de 2025 contém autorização para o Chefe do Poder Executivo proceder à abertura de créditos adicionais suplementares ao orçamento fiscal até o limite de 5% (cinco por cento) do total geral da receita fixada para o exercício, utilizando como recursos os provenientes da anulação total ou parcial de dotações. No caso em tela, a abertura de crédito adicional, tipo suplementar, requer indicação de fonte de custeio, o que ocorreu.

À vista disso, não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade formal ou material na proposição.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina **favoravelmente** à tramitação regular do Projeto de Lei nº 016/2025 do Poder Executivo Municipal, por estar em consonância com a Constituição Federal e inexistir óbice legal ou jurídico para sua apreciação pelo Plenário.

É o parecer.

Rio Bonito do Iguaçu/PR, 03 de junho de 2025.

Adriana Peres
Procuradora Jurídica
OAB/PR 121.825